



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11080.006376/2007-86
Recurso nº 155.377 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.474
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente DRJ em Porto Alegre/RS
Interessado GERDAU AÇOMINAS S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

Ementa: **IPI – DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir somente a ementa.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta.



Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização do IPI, em 03/08/2007, em relação ao período compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2004, conforme Auto de Infração da fl. 75 e anexos, por ter registrado indevidamente, na escrita fiscal, créditos do IPI referente à aquisição de insumos com alíquota zero desse imposto sem que houvesse permissão legal para tanto, ocasionando um recolhimento a menor do IPI nos períodos correspondentes, discriminado nas planilhas das fls. 65 a 67 e descrição dos fatos no relatório fiscal das fls. 76 a 79.

2. A irregularidade acima foi enquadrada nos artigos 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 114, 117, 146, 147, inciso I, 182, 183, inciso IV, 185 inciso III do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) e nos artigos 24 inciso II, 34, inciso II; 122; 127; 130, 163, 164, inciso I, 199, 200, inciso IV; 202, inciso III, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), cujo lançamento do imposto foi acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, com enquadramento legal no art. 80, incisos I da Lei nº 4.502, 30 de novembro de 1964 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos juros de mora calculados pela taxa Selic, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 40.696.300,66, calculado até 31/07/2007.

3. Na impugnação tempestiva, das fls. 81 a 95, o interessado assim se manifestou:

3.1. Inicialmente, o impugnante relata que os creditamentos levados a efeito somente foram efetuados em virtude de reiteradas decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo esse direito. Após o lançamento efetuado pela fiscalização e, motivado pela mudança de entendimento do STF em relação à matéria, desfavorável ao seu procedimento, o autuado optou por recolher parte da exigência que entendia devida, no valor de principal de R\$ 14.915.123,76 mais acréscimos legais, totalizando R\$ 26.589.145,43, DARF da fl. 115, cujo demonstrativo dos valores/períodos de apuração recolhidos encontra-se na planilha da fl. 120, tendo o crédito tributário, não-litigioso, sido transferido para o processo nº 11080.720099/2007-18, conforme despacho da fl. 126.

3.2. Prossegue seu arrazoado alegando que parte do lançamento formalizado no Auto de Infração contempla períodos já alcançados pela decadência, invocando a aplicação do § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional a seu favor. Assim, entende que para todos aqueles períodos lançados com lapso temporal superior a 5 anos da ocorrência do fato gerador estariam fulminados pelo instituto da decadência, não podendo mais serem exigidos pelo fisco.



Processo nº 11080.006376/2007-86
Acórdão n.º 204-03.474

CC02/C04

Fls. 167



3.3. *Protesta, ainda, pela aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, em relação aos períodos anteriores a 28/11/2003, data em que ocorreu uma reestruturação societária na companhia, e o autuado, na condição de sucessor, por incorporação, entende que não pode responder pelas multas devidas pela sucedida, de acordo com os arts. 132 e 133 do CTN.*

3.4. *Transcreve jurisprudência administrativa e judicial, a seu favor, em relação às matérias contestadas.*

4. *Ao final, requer o acolhimento das razões apresentadas com o conseqüente cancelamento do crédito tributário remanescente no auto de infração."*

Os membros da Delegacia da Receita Federal sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivo o lançamento, na esfera administrativa, da matéria não impugnada.

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício formalizado em Auto de Infração, em que houve pagamento antecipado do imposto, sem que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, considera-se transcorrido o prazo decadencial aos fatos geradores do IPI com data anterior a 5 anos da data da formalização do lançamento.

SUCESSÃO. MULTA FISCAL.

TRANSMISSIBILIDADE NA INCORPORAÇÃO

A responsabilidade do incorporador é pelo crédito tributário, cuja definição é mais abrangente que a de tributo, pois inclui também a multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Em atendimento ao disposto no art 2º da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, a DRJ de Porto Alegre/RS recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº 11080.006376/2007-86
Acórdão n.º 204-03.474

CC02/C04

Fls. 168



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto em razão de o órgão julgador de primeira instância haver desonerado o sujeito passivo em valor superior ao limite de alçada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve-se conhecer do recurso.

A questão que se apresenta a debate diz respeito ao prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. A decisão de primeira instância foi no sentido de que, nos casos em que há antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, o prazo extintivo do direito de a fazenda constituir o crédito tributário tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador, como definido no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

A meu sentir, não merece reparo o *decisum* recorrido, pois, de fato, o termo inicial da contagem do prazo de decadência deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, já que houve pagamento parcial, daí, o termo inicial ser a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que o lançamento foi efetuado em 03/08/2007, e a ciência fora dada nessa data, é de reconhecer-se a decadência do crédito tributário pertinente a fatos geradores ocorridos até o último período de apuração de julho de 2002.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES